

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de 2003

(e PLP 388/2007, apensado)

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

Autor: Deputado SARNEY FILHO

Relator: Deputado NILSON PINTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe fixa normas para a cooperação entre os entes federativos, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal. Os citados dispositivos de nossa Carta Magna especificam que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII).



37D519F112

No Capítulo I do projeto, “Disposições Gerais”, são estabelecidos, no art. 2º, os princípios para a citada cooperação, entre os quais os seguintes: a União atuará nos temas abrangidos pela futura lei complementar, diretamente, nos casos de interesse nacional ou regional e, supletivamente, sempre que necessário à garantia do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado; os Municípios atuarão nos casos de interesse exclusivamente local e, nos demais casos, sempre que necessário, em caráter preliminar, até a efetivação da atuação pelo ente federativo competente; e os Estados e o Distrito Federal atuarão em todos os casos não caracterizados como de interesse nacional, regional ou exclusivamente local.

No Capítulo II, “Do Sistema Nacional do Meio Ambiente”, na Seção I, “Disposições Gerais”, dispõe-se, no art. 3º, que a cooperação será implementada por meio do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, cuja constituição (órgãos ambientais federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e órgão colegiado nacional) está prevista no art. 4º e cuja coordenação (ministério responsável pela área ambiental) está prevista no art. 5º. Já o art. 6º trata da presidência do órgão colegiado nacional e de sua representação, delegando ao regulamento a definição de sua composição.

Na Seção II, “Das Competências”, designa-se ao órgão colegiado nacional e aos órgãos ambientais dos entes federativos, componentes do Sisnama, o que lhes compete em matéria do conteúdo abrangido pelos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal. O art. 7º estabelece as competências do órgão colegiado nacional, o art. 8º as competências dos órgãos federais do Sisnama, o art. 9º as competências dos órgãos estaduais e do Distrito Federal e o art. 10 o que compete aos órgãos municipais. Dois dispositivos estão sempre presentes ao fim de cada artigo definidor das competências, estabelecendo, o primeiro, que as competências normativas dos órgãos do Poder Executivo, nos níveis federal, estadual e municipal não elidem a regulação dos temas por meio



37D519F112

de leis nos três níveis e, o segundo, que os órgãos ambientais dos entes federativos poderão firmar convênios entre si para o desempenho das atribuições de cada um deles, fixadas nos arts. 7º, 8º, 9º e 10.

Ainda no Capítulo II, em sua Seção III, “Do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente”, estão definidos, no art. 12, os objetivos do Sinima, e, no art. 13, quais informações e dados devem compor esse sistema.

O Capítulo III, “Disposições Finais e Transitórias”, prevê, por meio de seu art. 14, que o colegiado nacional, de que trata o inciso II do art. 4º, deve tomar para si, além das competências que lhe impõe o art. 7º, a edição dos demais atos normativos hoje atribuídos a outros órgãos federais de meio ambiente, resguardadas as competências dos demais colegiados da área ambiental federal.

Em sua Justificação, o autor diz que a necessidade de elaboração de lei complementar regulando as formas de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o exercício das competências comuns fixadas no art. 23 da Constituição Federal tem sido, em diversas ocasiões, destacada no decorrer da atividade legislativa e de fiscalização da Casa e que o projeto tem por objetivo servir de suporte ao início dessa importante discussão.

Em 24 de janeiro próximo passado, por meio da Mensagem 27/2007, o Presidente da República entendeu conveniente encaminhar à apreciação do Legislativo projeto de lei complementar com finalidade bastante similar ao PLP 12/2003. O PLP 388/2007, de autoria do Poder Executivo, apensado ao PLP 12/2003 pela Mesa Diretora desta Casa, “fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao



37D519F112

combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, previstas no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição”.

A proposta do Poder Executivo procura concentrar esforços essencialmente nas disposições que intentam explicitar as competências dos diferentes níveis de governo em matéria ambiental.

Na Exposição de Motivos, enfatiza-se a diferenciação entre competência legislativa (formal) e material (administrativa ou de execução). O art. 23 de nossa Carta Política refere-se apenas à competência material. Afirma-se que a definição do papel da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no campo material é tema fundamental para a eficácia das normas de proteção ambiental. Comenta-se que a ausência de critérios claros na definição das atribuições entre os diversos entes federados vem trazendo uma série de problemas na aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, como a sobreposição de ações de entes federados ou mesmo a inexistência dessas ações, o que causa sérios prejuízos ao meio ambiente.

Em 16 de maio deste ano, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou parecer pela aprovação das duas proposições apensadas em análise, na forma de um substitutivo elaborado pelo Deputado Moacir Micheletto. Manifestaram posição contrária a esse parecer os Deputados Adão Pretto e Domingos Dutra. A manifestação do Deputado Domingos Dutra está registrada na forma de um voto em separado.

O substitutivo aprovado na Comissão que nos antecedeu estrutura-se em três capítulos. O primeiro deles, relativo às disposições preliminares, traz dispositivos sobre definições, objetivos e princípios. O segundo trata dos instrumentos de cooperação. O terceiro, com conteúdo mais denso, além das atribuições de cada nível de governo quanto à política ambiental,



37D519F112

contempla a relação de instrumentos a serem adotados na Política Nacional de Meio Ambiente, regras sobre licenciamento ambiental e outras disposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático, qual seja, a política e o sistema nacional do meio ambiente, o direito ambiental, a legislação de defesa ecológica e o desenvolvimento sustentável.

O PLP 12/2003, de autoria do Deputado Sarney Filho, foi a primeira proposta de uma lei complementar regulamentando as competências comuns de que trata o art. 23 da Constituição Federal, no que se refere à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer uma de suas formas, preservação das florestas, da fauna e da flora.

Conforme destaca o autor, em sua justificção, há necessidade de regulamentação dessa matéria, “Recentemente, o relatório final da Comissão parlamentar de Inquérito (*presidida pelo Nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame e relatadas pelo Nobre Deputado Sarney Filho*) destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da flora brasileiras, apresentou, entre outras recomendações, a seguinte:

“O Poder Executivo e o Legislativo devem envidar esforços conjuntos no sentido de aprovar uma lei complementar regulando a competência comum de União, Estados e Municípios no trato da questão ambiental, com base no art. 23, parágrafo único, e incisos VI e



37D519F112

VII, da Constituição Federal. Sugere-se que nesse trabalho de elaboração legislativa haja uma ampla negociação com Estados e Municípios, que pode ser coordenada pelo CONAMA.”

A proposta mais recente, o PLP 388/2007 apensado ao PLP 12, foi objeto de um processo de discussão conduzido pelo Ministério do Meio Ambiente, que contou com a participação de entidades e órgãos de meio ambiente dos Estados e Municípios, dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, assim como do Conselho Nacional do Meio Ambiente e do IBAMA.

Apresentado a esta Casa em conjunto com os demais projetos que compõem o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC do Governo Federal, o PLP 388/2007 tem como objetivo descrito na Exposição de Motivos que o acompanha, tornar mais claras as atribuições da União, dos Estados e dos Municípios no processo de licenciamento ambiental. O que se busca é estabelecer as competências de cada um e eliminar entraves jurídicos e burocráticos na implantação de novos empreendimentos, sem desrespeitar a legislação ambiental.

Quando da apresentação da proposta pelo Poder Executivo, num primeiro momento, se imaginou – e as notícias da época mostram – que haveria um confronto entre o setor produtivo, entidades ambientalistas e o Ministério Público em torno do debate. Entretanto, o que se tem verificado durante a discussão das proposições é o clima de consenso na construção de um texto que não apenas garanta um meio ambiente ecologicamente saudável para esta e as futuras gerações, como também a garantia de segurança nos investimentos necessários ao crescimento sustentável do País. No exame da proposta aprovada na Comissão que nos antecedeu, podemos verificar inúmeros aprimoramentos nesse sentido.



37D519F112

Segundo o Prof. Eduardo Kugelmas, nos últimos anos o federalismo, “como tema estratégico de análise política e institucional aumentou dramaticamente” e, no Brasil, a evolução do regime federativo tem oscilado historicamente entre centralização e descentralização e, “se há um movimento pendular, não há simetria nesse movimento”.

A Constituição de 88 trouxe de volta um federalismo democrático e incluiu os municípios como entes federativos, além de uma nova distribuição de tarefas. Muito se fez desde então para regular os princípios de autonomia, interdependência da cooperação e da competição entre eles, e a proteção do meio ambiente no desenvolvimento sustentável é fundamental nesse contexto, pois pressupõe a prática democrática do poder compartilhado na defesa do patrimônio de todos, incluindo as futuras gerações.

Os dispositivos do art. 23 da Constituição Federal a serem regulamentados pelo PLP 12/2003 e pelo PLP 388/2007 dispõem o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

.....

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

.....



37D519F112

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar em âmbito nacional.

Há muito era esperada a iniciativa legislativa de definição da forma de cooperação entre os entes federativos prevista no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, no que concerne à área ambiental. Se examinarmos, nesta Comissão Técnica e em outras de conteúdo conexo, as transcrições das audiências públicas realizadas, os relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito ou Ações de Fiscalização e Controle, ou mesmo as atas das discussões cotidianas dos projetos, requerimentos e outras iniciativas legislativas, encontraremos exaustivamente repetidos os reclames sobre a necessidade de regulamentação de tal artigo, por meio de lei complementar, para que a eficiência e a transparência possam imperar nos procedimentos dos órgãos de proteção ambiental nas várias instâncias administrativas.

Importante, no entanto, antes de qualquer averiguação de cunho técnico, é procurar captar o alcance da pretendida cooperação mencionada no parágrafo único do art. 23 do Texto Constitucional. No nosso entender, dois aspectos fundamentais foram gravados pelo Legislador Constituinte, quando concebeu o referido art. 23. Propõe-se ao legislador o desafio de manter inabalável o espírito da competência comum e, ao mesmo tempo, torná-la viável, pelo instituto da lei complementar, tendo em vista a convivência administrativa dos entes federativos no terreno da cooperação e não da competição.

Sobre esses aspectos nortecedores da futura lei complementar, muito adequadamente trata Paulo Affonso Leme Machado, cujas considerações constantes de sua principal obra, *Direito Ambiental Brasileiro*, são



37D519F112

transcritas a seguir:

“No art. 23, a Constituição Federal faz uma lista de atividades que devem merecer a atenção do Poder Público. O modo como cada entidade vai efetivamente atuar em cada matéria dependerá da organização administrativa de cada órgão público federal, estadual e municipal. O art. 23 merece ser colocado em prática em concordância com o art. 18 da mesma Constituição, que determina: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. A autonomia não significa desunião dos entes federados. Também não deve produzir conflito e dispersão de esforços. Mas a autonomia deve ensejar que o Município tenha ou possa ter sistemas de atuação administrativa não semelhantes ou desiguais aos vigentes nos Estados. Os Estados, por sua vez, poderão ter, também, sua organização administrativa ambiental diferente da do governo federal. Assim, as normas gerais federais ambientais não podem ferir a autonomia dos Estados e dos Municípios, exigindo dos mesmos uma estrutura administrativa ambiental idêntica à praticada no âmbito federal. [...] A cooperação há de ter duas finalidades indeclináveis – o equilíbrio do desenvolvimento e o equilíbrio do bem-estar em âmbito nacional. Portanto, é uma das tarefas da lei complementar criar instrumentos que evitem que um Estado da Federação ou um Município possa descumprir a legislação ambiental ao atrair investimentos, praticando um desenvolvimento não sustentado.”

O Substitutivo aprovado pela Comissão anterior prevê lei para a criação de Unidades de Conservação. Consideramos o debate desse dispositivo importante por representar interferência em território estadual ou municipal. O art. 225 da Constituição dispõe que somente por lei poderão ser alterados ou suprimidos os “espaços territoriais e seus componentes a serem



37D519F112

especialmente protegidos”, como forma de proteger e tornar mais transparente o debate sobre as alterações. A criação por Decretos foi amplamente debatida quando da discussão e aprovação nesta Casa da Lei nº 9.985 de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e deu outras providências, regulamentando o art. 225, § 1º, incisos I, II e III da Constituição Federal.

O art. 22 da lei do SNUC estabelece os procedimentos que precedem a criação de Unidades de Conservação, incluindo consultas públicas:

“Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

(...)

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação de seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo. “

A matéria ambiental também está sujeita à competência legislativa concorrente dos entes federados (art. 24, inciso VI, da Constituição), cujo exercício por parte da União deve, necessariamente ser exercida pelo Congresso Nacional com o concurso do Presidente da República por meio da sanção ou do veto (§ 1º do art. 24, combinado com o parágrafo único do art. 23, ambos da Constituição).



37D519F112

Consideramos que dar nova interpretação ao tema em Lei Complementar, além de rever procedimentos amplamente debatidos durante a tramitação da Lei do SNUC, que significou um grande avanço na conservação dos recursos ambientais, pode trazer grave retrocesso a esse tema específico, além de não contribuir para a cooperação federativa na proteção do meio ambiente.

Outro aspecto importante a ser considerado refere-se ao art. 3º do Substitutivo aprovado na Comissão anterior. Ao estabelecer os objetivos fundamentais dos entes federativos no exercício da competência comum regulada pela Lei Complementar, ora proposta, inclui um parágrafo único com vários princípios, alguns que já fazem parte de nosso ordenamento jurídico, outros não, e ainda outros já amplamente estabelecidos na doutrina e jurisprudência, tais como os de compensações financeiras às limitações administrativas impostas às propriedades e da função sócio-econômica da propriedade que deverão ser ainda amplamente debatidos, pois poderão dar ensejo a novas obrigações gravosas de indenizar, em especial, os Estados. Optamos por não incluir esses princípios que, a nosso ver, poderão dar ensejo a entendimentos contraditórios e deverão ser debatidos em legislações específicas.

O aprimoramento da atuação e do fim do sombreamento entre as atribuições dos entes federativos foi o cerne das propostas ora em exame. O PLP 12/2003 foi a primeira proposta de uma lei complementar tratando da cooperação entre os entes federados em matéria ambiental, por meio, sobretudo, da explicitação das atribuições dos diferentes níveis de governo. Quanto a proposta mais recente encaminhada pelo Poder Executivo, contém contribuições extremamente consistentes para a construção da futura lei complementar. Entende-se que, a partir de seus textos e da discussão já acumulada sobre o tema nesta Casa de Leis, pode-se oferecer ao País uma lei



37D519F112

complementar que garantirá mais eficiência e menor número de conflitos na formulação e implementação da política ambiental. Será assegurada uma base normativa extremamente importante para que os entes que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama atuem de forma descentralizada e, ao mesmo tempo, coordenada.

Opta-se aqui pela apresentação de um Substitutivo, que incorpore as principais preocupações trazidas pelas proposições legislativas em tela, com alguns aperfeiçoamentos já considerados no Parecer aprovado pela Comissão que nos antecedeu, especialmente:

- aperfeiçoamento dos dispositivos relativos aos instrumentos de cooperação;
- aprimoramento de requisitos para a delegação de competências;
- aperfeiçoamento dos dispositivos relativos aos instrumentos de cooperação;
- previsão de uma instância administrativa para negociação de conflitos;
- correção de alguns problemas existentes nas propostas em relação às atribuições previstas para cada nível de governo, em especial aos Estados e Municípios, de forma a assegurar coerência interna no texto da futura lei complementar e, também, observância ao princípio da predominância do interesse;
- aprimoramento da redação de dispositivo que



37D519F112

estabelece prazos para tramitação dos processos de licenciamento e regras para as de complementação de informações, sem que haja emissão tácita das licenças pelo decurso dos prazos.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2003, e também do Projeto de Lei Complementar nº 388, de 2007, na forma do Substitutivo aqui apresentado.

Sala da Comissão, em de junho de 2007.

Deputado **NILSON PINTO**

Relator



37D519F112

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 12, de 2003

(e ao PLP 388/2007, apensado)

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, previstas no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Constituição, normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do



37D519F112

exercício da competência comum relativa à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, previstas no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – impacto ambiental de âmbito nacional ou regional: aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados Federados ou cujos impactos ambientais significativos direos ultrapassem os limites territoriais do País;

II – impacto ambiental de âmbito estadual: aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Municípios;

III – impacto ambiental de âmbito local ou municipal: aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território de um Município, sem ultrapassar o seu limite territorial;

IV - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a autorizar ou licenciar atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

V - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

- a) inserção no perímetro urbano por lei municipal;
- b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:
 1. malha viária com canalização de águas pluviais;
 2. rede de abastecimento de água;
 3. rede de esgoto;
 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;



37D519F112

5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;

6. tratamento de resíduos sólidos urbanos;

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado;

VI - atuação supletiva: ação do ente da federação que se substitui ao ente federativo responsável, nas hipóteses de inexistência de órgão ambiental, inércia ou omissão na atuação ambiental;

VII – licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a autorizar ou licenciar atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender, conservar e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico com a proteção do meio ambiente de forma a privilegiar a dignidade da pessoa humana, erradicar a pobreza e reduzir desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos de forma a evitar conflitos de competência e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Art. 4º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão desenvolvidas de modo a harmonizar e integrar as



37D519F112

políticas governamentais setoriais de desenvolvimento econômico e social à política de meio ambiente.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO E DA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Art. 5º Os entes federativos poderão valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II – convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público;

III - fundos públicos e outros instrumentos financeiros;

IV - fundos de meio ambiente, com recursos geridos por órgãos colegiados;

IV – delegação de competências de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados no inciso II do caput deste artigo poderão ser firmados com prazo indeterminado.

Art. 6º A União poderá delegar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ela atribuídas nesta Lei Complementar, desde que:

I – disponha, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e



37D519F112

de conselho de meio ambiente com participação paritária dos setores governamental, econômico e sociedade civil;

II – seja prevista a rescisão do convênio no caso de inadimplemento de qualquer uma de suas cláusulas.

§ 1º Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no inciso I do caput deste artigo, aquele que possui:

I – técnicos próprios, ou em consórcio com outros entes federativos, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas; e

II – conselho de meio ambiente, criado por lei, devidamente empossado e regimentado, de caráter deliberativo, assegurada a participação paritária dos setores governamental, econômico e sociedade civil.

§ 2º As condições previstas no caput e § 1º deste artigo aplicam-se, também, à delegação aos Municípios da execução de ações administrativas atribuídas aos Estados nesta Lei Complementar.

Art. 7º Os conflitos relativos às atribuições previstas nesta Lei Complementar entre quaisquer dos entes federados poderá ser solucionado por meio de arbitragem.

§ 1º Na hipótese do caput, cada um dos entes federados envolvidos indicará um árbitro.

§ 2º O tribunal arbitral será presidido por árbitro escolhido por consenso dos entes federados envolvidos, diferente daqueles indicados na forma do § 1º.

§ 3º Aplica-se á arbitragem prevista neste artigo a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, no que couber.

CAPÍTULO III



37D519F112

DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 8º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3o, devendo garantir o desenvolvimento econômico-social, bem como harmonizar e integrar todas as políticas governamentais com a Política Nacional do Meio Ambiente.

Parágrafo único. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros:

- I – padrões ambientais;
- II – planejamento ambiental e zoneamento econômico- ecológico;
- III – avaliação de impactos ambientais e estudo prévio de impacto ambiental;
- IV – licenciamento ambiental e revisão de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- V – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, entre os quais as unidades de conservação, as áreas de preservação permanente e a reserva legal;
- VI – instrumentos econômicos, entre os quais incentivos tributários e creditícios, concessão florestal, servidão ambiental e seguro ambiental;
- VII – Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA;
- VIII – Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, e Cadastro Técnico Nacional de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;



37D519F112

IX – relatório de qualidade do meio ambiente, a ser divulgado anualmente pelos órgãos integrantes do SISNAMA, e outros instrumentos que garantam a prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las quando inexistentes;

X – responsabilidade civil pelo dano ambiental;

XI – sanções administrativas e penais, e multa civil;

XII – compensação ambiental;

XIII – fundos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais de meio ambiente, com recursos destinados a conta exclusiva e aplicados segundo plano aprovado pelos respectivos órgãos colegiados; e

XIV – educação ambiental.

Art. 9º Para os fins do disposto no caput do art. 7º, são ações administrativas da União, entre outras:

I – formular, executar e fazer cumprir, em nível nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de sua competência;

III – promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV – promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à



37D519F112

proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII – promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com a de Recursos Hídricos;

VIII – organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA;

IX – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

X – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XI – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

XII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja competência para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIII – promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades consideradas por lei, efetiva e potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito nacional ou regional;

b) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

c) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

d) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;



37D519F112

e) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação de domínio da União;

f) localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados;

g) empreendimentos e atividades militares, salvo aqueles previstos na Lei Complementar que dispõe sobre o preparo e emprego das Forças Armadas, em conformidade com normas e procedimentos estabelecidos em ato do Poder Executivo;

XIV – elaborar a relação de espécies raras ou ameaçadas de extinção, da fauna e da flora, no território nacional;

XV – autorizar a introdução no País de espécies exóticas da fauna e da flora;

XVI – autorizar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora;

XVII – autorizar a exportação de espécimes da flora e fauna brasileiras, partes ou produtos deles derivados;

XVIII – autorizar a supressão, total ou parcial, de vegetação situada em área de preservação permanente ao longo de corpos d'água de domínio da União;

XIX – autorizar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas federais, terras devolutas federais, unidades de conservação instituídas pela União e em atividades ou empreendimentos licenciados, ambientalmente, pela União;

XX – autorizar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinados a criadouros, no caso de espécies migratórias ou inseridas na relação prevista no inciso XIV deste artigo;

XXI – proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na lista prevista



37D519F112

no inciso XIV deste artigo;

XXII – exercer o controle ambiental da pesca em nível nacional ou regional;

XXIII – autorizar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, na forma da lei;

XXIV – autorizar o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV – autorizar o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Art. 10 Para os fins do disposto no caput do art. 7º, são ações administrativas dos Estados, entre outras:

I – executar e fazer cumprir, em nível estadual, as políticas de Meio Ambiente;

II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de sua competência;

III – formular, executar e fazer cumprir, em nível estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV – promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações dos órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII – organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;



37D519F112

VIII – prestar informações à União para a formação e atualização do SINIMA;

IX – elaborar o zoneamento econômico-ecológico de âmbito estadual;

X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja competência para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIII – o licenciamento para construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades, considerados por lei, efetiva e potencialmente poluidores e utilizadores de recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 8º e 10 desta Lei.

XIV – autorizar a supressão, total ou parcial, de vegetação situada em área especialmente protegida localizada no Estado, excetuando as de domínio da União;

XV – autorizar o manejo e supressão de vegetação, de florestas e de formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais e unidades de conservação do Estado;

b) propriedades rurais;

c) áreas urbanas não consolidadas; e

d) atividades ou empreendimentos licenciados, ambientalmente, pelo Estado;



37D519F112

XVI – elaborar relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território;

XVII – autorizar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 8º;

XVIII – autorizar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XIX – exercer o controle ambiental da pesca em nível estadual;

XXI - autorizar o transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto nos incisos XXIV e XXV, do art. 8o.

Art. 11. Para os fins do disposto no caput do art. 7º, são ações administrativas dos Municípios, entre outras:

I – executar e fazer cumprir, em nível municipal, as Políticas de Meio Ambiente;

II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de sua atribuição;

III – formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV – promover, no município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente.

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII – organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;



37D519F112

VIII – prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

IX – elaborar o plano diretor previsto no art. 182 da Constituição federal em conformidade com os zoneamentos ecológico-econômicos de âmbito nacional, regional e estadual;

X - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XI – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja competência para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XII – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito exclusivamente local; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em áreas de Proteção Ambiental – APAs.

XIII - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, autorizar:

a) a supressão de vegetação em áreas urbanas consolidadas;

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e de formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município;



37D519F112

XIII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 12. Para os fins do disposto no caput do art. 7º são ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 9º e 10.

Art. 13. Os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados, em um único nível de competência, estabelecido nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados poderão manifestar-se ao órgão competente, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais será autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins, deverão guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Art. 14. Os órgãos licenciadores deverão observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade deverão ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feita pela autoridade licenciadora suspende o prazo de aprovação que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela



dependa ou decorra.

Art. 15. Os entes federativos deverão atuar em caráter supletivo, nas ações administrativas de licenciamento, autorização e fiscalização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental no Estado ou no Distrito Federal, a União desempenhará as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação; e

II - inexistindo órgão ambiental no município, o Estado desempenhará as ações administrativas municipais até a sua criação.

Art. 16. Nos casos de risco ou ocorrência de dano ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá agir, imediatamente, para evitá-lo, cessá-lo ou mitigá-lo, comunicando ao órgão competente, para as providências cabíveis.

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo referentes à imposição de sanções por infrações decorrentes do empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§1º Qualquer pessoa legalmente identificada, constatando infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade licenciada, poderá dirigir representação à autoridade relacionada no caput desse artigo, para efeito do exercício do seu poder de polícia.”.

§2º Nos casos de iminência ou ocorrência de dano ambiental o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá agir para evitar ou cessá-lo.

§3º O ente que atuou para evitar ou cessar o dano ambiental comunicará imediatamente o fato ao ente federativo responsável pelo licenciamento ou autorização, para as providências devidas.



37D519F112

Art. 18. As causas penais e civis ambientais de competência federal serão processadas e julgadas pela justiça estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, sem prejuízo do processamento de eventual recurso pelo Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local dos fatos.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2007.

Deputado **Nilson Pinto**

Relator



37D519F112